



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos termos do art. 48, XI do Regimento Interno do Senado Federal, do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar nº 95, de 1998, da Questão de Ordem do Senado Federal nº 6, de 2015, e baseado no entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127, que Vossa Excelência declare como não escrito o art. 9º do PLV nº 9, de 2023, por tratar de matéria estranha à Medida Provisória nº 1.147, de 2022

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV nº 1.147, de 2022 tem como objetivo alterar a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

Ocorre que, após tramitação na Câmara dos Deputados, foi aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 9/2023, com dispositivos que destoam dos objetivos supracitados. Entre eles está a inclusão do artigo 9º, que modifica a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, a fim de alterar a taxa de remuneração dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ao BNDES para financiamento à inovação e digitalização.

Sobre o tema, há entendimento de que, assim como à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal também compete constitucionalmente avaliar os pressupostos de admissibilidade do texto que lhe for encaminhado, o que alcança logicamente a avaliação do documento originário da Medida Provisória editada pelo Presidente da República, mas também a adequação de eventuais alterações inseridas por Comissão Mista ou pela Câmara dos Deputados.

O juízo de admissibilidade da Medida Provisória (em seu texto originário ou em sede de projeto de lei de conversão) alcança todos os aspectos do devido processo legislativo, dentre os quais a pertinência temática.

Nos termos do artigo 4º, §4º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, “[é] vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar”.

A impossibilidade de inclusão de matéria estranha à Medida Provisória já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu “não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida a sua apreciação” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, de 2015).

Além do mais, o art. 9º do Projeto de Lei de Conversão nº 9 de 2023 é penoso para o país em duas frentes. Por um lado, enfraquece a política monetária e o combate à inflação. De outro modo, passa a sub-remunerar os recursos dos trabalhadores que se encontram no Fundo de Amparo ao trabalhador, ao prever remuneração pela irrigária Taxa Referencial (TR).

No que se refere ao primeiro apontamento, o texto do artigo supracitado ignora o que a literatura econômica e as melhores evidências sobre esse assunto já listaram. De acordo com os capítulos - de Marco Bonomo e coautores e o de Vinícius Carrasco e Guilherme Freitas - do livro "Para não



esquecer: políticas públicas que empobrecem o Brasil", o crédito subsidiado e direcionado por bancos públicos, chegou a custar 1,5% do PIB em 2015. No entanto, os mesmos especialistas apontaram que essa avalanche de recursos não incentivou o investimento e o aumento da produtividade. Afora isso, favoreceu empresas grandes às custas de toda a sociedade e enfraqueceu a potência da política monetária.

Portanto, o texto proposto é mais um retrocesso em um importante avanço institucional promovido em 2017. Muitos especialistas têm colocado a importância de não se repetir os erros do passado, que culminaram em forte recessão de 2014 a 2016. Antes disso, havia cenário em que o próprio BNDES contou com empréstimos de R\$ 440,8 bilhões entre 2008 e 2014.

Para evitar que esses erros se repetissem, a Lei nº 13.483 de 2017 substituiu a TJLP pela TLP no BNDES, de forma a zerar os subsídios creditícios. Com essa medida, foi possível acabar com excessos fiscais de forma a reduzir os juros de equilíbrio da economia brasileira. Adicionalmente, a medida também contribuiu para fortalecer a política monetária e o combate à inflação no país.

Nos anos seguintes os governos Temer e Bolsonaro promoveram retorno de parte desses recursos aos cofres públicos de forma a despedalar tais instituições, garantindo que outra crise não viesse a se repetir.

Muito embora se trate de um histórico recente e considerando que é de interesse de toda a sociedade promover o fortalecimento da política monetária e reduzir o crédito direcionado, a atual intenção de acabar com a TLP é mais um veneno contra o interesse público e seria uma prova de pouca memória do Congresso Nacional quanto ao trauma que a sociedade brasileira passou há menos de dez anos.

Vejamos os números. De acordo com arguição pública do presidente do Banco Central na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em 25/04/2023, o



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3393508774>

Brasil possui crédito direcionado muito acima daquele observado em outros países com essa modalidade de crédito. Em sua apresentação, nota-se que o percentual de crédito direcionado é de 40,3% e já foi mais de 50% em 2016. Em comparação com outros países, com estatísticas disponíveis, tem-se a Coréia do Sul com apenas 1,4%, China 2,1% e Colômbia com 3,8%. Outros países com patamares superiores ainda se encontram muito abaixo do Brasil, como o Peru (18,2%) e o México (26,1%). Quanto a esse último, embora elevado, não chega a ocorrer spread negativo como ocorre no Brasil.

No que concerne à segunda frente, de afronta direta aos trabalhadores, recorre-se a uma remuneração de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, destinados a operações de financiamento do BNDES pela TR. Ocorre que o BNDES já possui fonte perene de recursos, garantida pelo art. 239 da Constituição que, pela leitura do referido artigo já concorre com o financiamento do seguro desemprego e abono salarial. Isso porque o §1º do art. 239 destina 28% da arrecadação do PIS/PASEP para o BNDES, sendo o restante destinado ao programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o §3º.

A própria Constituição menciona que os 28% destinados ao BNDES, devem ocorrer “com critérios de remuneração que preservem o seu valor”. No entanto, o texto do art. 9º do PLV não parece ser, em nenhuma circunstância, algo que beneficie o trabalhador ao acrescentar o art. 18-A na Lei nº 13.483 de 2017.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, baseado no entendimento exarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127, pugna-se pela declaração como não escrito o artigo 9º do PLV nº 9, de 2023, que promoveu alterações na Medida Provisória nº 1147, de 2022.

Requeiro, nos termos termos do art. 48, XI do Regimento Interno do Senado Federal, do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar nº 95, de 1998, da Questão de Ordem do Senado Federal nº 6, de 2015, e baseado no entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127, que Vossa Excelência declare como não escrito o art. 9º do PLV nº 9, de 2023, por tratar de matéria estranha à Medida...

---

Sala das Sessões, 11 de maio de 2023.

**Senador Rogerio Marinho**  
**(PL - RN)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3393508774>